



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	331
Decisão CEEE/SE nº	012/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 12 PROTOCOLO 1682316/2017
Interessado	CONDOMINIO EDIFICIO REMBRANDT

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 624102-2017, lavrado em 23 de fevereiro de 2018 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 624102-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Braga, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 624102-2017, lavrado em 23 de fevereiro de 2018, contra a pessoa jurídica CONDOMINIO EDIFICIO REMBRANDT, CNPJ 00.090.033/0001-70, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro e sem objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 624102-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: “Prezado(a) Senhor(a), Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos esclarecer que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA/SE é uma autarquia federal responsável pela fiscalização do exercício profissional nas áreas de Engenharia e da Agronomia em nosso Estado, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e necessita da colaboração e apoio de Vossa Senhoria para o cumprimento de seu mister. Assim sendo, pelo presente Relatório de Fiscalização, visando melhor conhecimento sobre a regularidade dos contratos de serviços, manutenções e ações preventivas em equipamentos do Condomínio, solicitamos a cópia de contratos, ou a nota fiscal ou ART de serviços de manutenção/correção/prevenção em elevadores, geradores de energia elétrica, subestação de energia elétrica, quadro de comando elétrico, estrutura de concreto, central telefônica, sistema de segurança eletrônica, central de ar condicionado, portões/portas automáticas, cerca elétrica, jardim, sistema de prevenção e combate a incêndio, PPRa, manutenção e recarga de extintores de incêndio, para-raios, manutenções e reparos prediais, equipamentos elétricos e eletromecânicos, dedetização, reservatórios de água, piscina, impermeabilização e serviços a fins e correlatos a Segurança do Trabalho, Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica. Salientamos que as empresas e profissionais prestadores dos serviços qualificados, para o cumprimento do contrato, além do competente registro neste Conselho, de acordo com o artigo 59 da Lei Federal supracitada, devem ainda proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no Crea/SE, como exige o artigo 1º da Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

6.496/77, garantindo assim que a assistência esteja sendo realizada por profissional habilitado. Vimos, portanto, solicitar a colaboração da Vossa Senhoria no fornecimento destas informações através da entrega, a este Conselho, dos documentos ora solicitados (cópia dos contratos, nota fiscal ou ART de serviços), ou outro documento com dados suficientes para verificarmos a situação da regularidade do registro e dos contratos, por parte das empresas e profissionais prestadores de serviços nesta área, resultando numa colaboração mútua de fiscalização. Para o cumprimento de nosso cronograma de ações, solicitamos resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento deste. Não havendo resposta no prazo estipulado, o Crea/SE irá iniciar fiscalização junto a este condomínio/empresa, no sentido de apurar indícios de infração. A entrega dos documentos poderá ocorrer pessoalmente em nossa sede, ou através dos correios pelo endereço abaixo, ou ainda pelo site do Crea/SE, em ambiente público, solicitações usuário externo PF ou solicitações usuário externo PJ conforme o caso. Sugerimos consulta aos sites do Crea/SE (www.crea-se.org.br) e do Confea (www.confea.org.br) para melhor se inteirar sobre a atuação do sistema e da legislação pertinente. NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO SOLICITADO, LEVANDO A CRER QUE AS ATIVIDADES SÃO EXECUTADAS PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO, MOTIVO PELO QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro e sem objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto na Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, em seu art. 1º, inciso VI: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que a autuada apresentou defesa, ao qual anexa os documentos que comprovam os responsáveis pelas execuções das atividades técnicas realizadas no condomínio, além de suas devidas Anotações de Responsabilidades Técnicas, comprovando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

no auto de infração”; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima; Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 624102-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Braga; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 624102-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Elmo Jose Gonçalves Soares (suplente), Francisco José Pierre Braga e Michael Angel Santos Arcieri. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR